



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II – Municípios localizados na Amazônia Legal; III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).



§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei 12.855/2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como é o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos da Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas. Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)

